

## Minuta de Resolução

Dispõe sobre a regulamentação da gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil.

### MINUTA RESOLUÇÃO CONAMA

Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte inadequado de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento e o descarte ambientalmente adequados de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de gestão de resíduos;

Considerando a necessidade de investimento em pesquisas para a minimização da geração de resíduos, para a reutilização e para a reciclagem;

Considerando a ampla disseminação do uso de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

Considerando que tais resíduos além de continuarem sem destinação adequada e contaminando o ambiente necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados;

Considerando a necessidade de ações que estimulem a fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos com menor impacto para o meio ambiente, reduzindo as substâncias tóxicas contidas e facilitando a desmontagem e reciclagem após o seu uso;

Considerando a importância de se adotar tecnologias, projetos de produtos e processos de aquisição ambientalmente adequados e que favoreçam a redução, reutilização e reciclagem dos REEE;

Considerando a NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que dispõe sobre a classificação de Resíduos Sólidos.

### DELIBERA:

Art. 1º - Esta resolução estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil, priorizando as ações que estimulem a redução da geração, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final adequada.

Art. 2º - Os resíduos elétricos e eletrônicos, de acordo com a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº **XXXXX** de **XXXX**, podem ser **considerados/classificados** como: **XXXXXXXX**.

Art. 3º - Para fins desta resolução entende-se que **(verificar necessidade e adequação das definições)**:

I. Equipamentos elétricos e eletrônicos ou EEE: os equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo I e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua;

- II. Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou REEE: os equipamentos elétrico e/ou eletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para seu pleno funcionamento;
- III. Componente: Todo e qualquer item que seja parte integrante de um EEE;
- IV. Tratamento de resíduos elétricos e eletrônicos: qualquer atividade realizada após a entrega dos REEE numa instalação para fins de reaproveitamento, desmontagem, recuperação, trituração, reciclagem e/ou processos destinados à redução de massa, volume, periculosidade ou potencial poluidor, que envolva alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas de forma compatível com a proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- V. Fabricante: Agentes que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância:
- i. proceda à fabricação e venda de equipamentos elétricos e eletrônicos sob marca própria,
  - ii. proceda à revenda, sob marca própria, de equipamentos produzidos por outros fornecedores.
- VI. Importador: Agentes que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, proceda à importação de equipamentos elétricos e eletrônicos, enquanto atividade profissional.
- VII. **Distribuidor/Revendedor:** Empresas ou agentes responsáveis pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para revenda ou uso industrial, incluindo-se os agentes comerciais ou corretores que atuam na compra e venda dos equipamentos;
- VIII. **Comerciante:** Empresas ou agentes responsáveis pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para consumo de empresas, instituições, pessoal ou doméstico e na prestação de serviços ligados à venda dos equipamentos.
- IX. **Consumidor / Usuário:** Empresas, pessoas físicas ou outros agentes que, adquirindo ou não, faça uso de equipamentos elétricos e eletrônicos em seu próprio proveito ou para **prestar serviços** a outros agentes, incluindo-se os usuários domésticos;
- X. **Prestador de Serviço:** Empresas, pessoas físicas ou outros agentes que façam uso de equipamentos elétricos e eletrônicos para prestar serviços a outros agentes, empresas ou pessoas físicas, destinatário final ou intermediário do uso do EEE;
- XI. REEE provenientes de **domicílios**: os REEE provenientes dos domicílios particulares, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, **pela sua natureza e quantidade**, sejam semelhantes aos REEE provenientes do setor doméstico;
- XII. Avaliação do ciclo de vida do produto: o estudo dos impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente durante o ciclo de vida do produto;
- XIII. Ciclo de vida do produto: a série de etapas que envolvem a concepção do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a destinação dos resíduos;
- XIV. Coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento ou disposição final adequada;
- XV. Gerador de resíduos sólidos: a pessoa física ou jurídica que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, modificado, utilizado ou produzido;
- XVI. **Gerador de REEE:** a pessoa física ou jurídica que produza, venda, distribua, preste serviço, revenda, ou use um EEE ou parte dele, com finalidade doméstica, empresarial ou institucional, compreendendo toda a cadeia de produção, comercialização e consumo.

XVII. Logística reversa: o conjunto de ações e procedimentos destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no ciclo produtivo de outros produtos;

XVIII. **Destinação ambientalmente adequada:** o encaminhamento dos resíduos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos mesmos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente;

XIX. Reutilização: o processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade ou outras, sem sua transformação biológica, física ou química;

XX. **Reaproveitamento:** o processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XXI. Reciclagem: o processo de transformação de resíduos sólidos, que envolve a alteração das propriedades físicas ou químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XXII. **Valorização de resíduos sólidos:** a requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, da reciclagem, da recuperação energética ou do tratamento para outras aplicações.

XXIII. **Rejeitos:** os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de recuperação e tratamento por processos tecnológicos viáveis econômica e ambientalmente, devam ser destinados à disposição final ambientalmente adequada;

XXIV. Tecnologias ambientalmente adequadas: as tecnologias de prevenção, redução, transformação ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes, as quais visam à redução de desperdícios, conservação de recursos naturais, redução, transformação ou eliminação de substâncias perigosas presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares, redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos e redução de poluentes lançados no ar, no solo e nas águas;

XXV. Unidade recicladora: a unidade física, de propriedade de **pessoa física** ou jurídica, de direito público ou privado, **licenciada pelos órgãos ambientais**, que tenha como objetivo reciclar resíduos sólidos;

XXVI. Unidade receptora de REEE: a instalação licenciada pelos órgãos ambientais para a recepção, **a descaracterização**, a segregação e o acondicionamento temporário de resíduos sólidos;

XXVII. **Resíduos sólidos especiais ou diferenciados:** os que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação ambientalmente adequada, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;

XXVIII. Resíduos sólidos pós-consumo: os resultantes do descarte de bens duráveis, não duráveis ou descartáveis pelo consumidor após sua utilização original;

XXIX. Resíduos sólidos reversos: os que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

XXX. Responsabilidade compartilhada: o princípio que, na forma da lei ou de contrato, **atribui responsabilidades iguais para geradores** de resíduos sólidos, **pessoas públicas ou privadas**, e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços de terceiros para a execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XXXI. Responsabilidade estendida: o princípio que, na forma da lei ou de contrato, estende a responsabilidade sobre a fase pós-consumo, com a geração dos resíduos sólidos, aos fabricantes e importadores, contudo, sem prejuízo da responsabilização dos demais geradores conforme as diferenças que a seguir se delimitam. Podem ser pessoas públicas ou privadas, e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços

de terceiros para a execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XXXII. Responsabilidade socioambiental compartilhada: o princípio que imputa ao poder público, ao setor privado e à coletividade a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

XXXIII. **Plano de gerenciamento de REEE:** ações, medidas e procedimentos para as diversas etapas do gerenciamento de REEE, quais sejam, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, armazenamento, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final;

XXXIV. **Recondicionamento:**

XXXV. **Assistência técnica:**

XXXVI. **Triagem:**

XXXVII. **Equipamento/REEE de fonte não identificada/marca ignorada:**

XXXVIII. **Ponto de coleta:**

XXXIX. **Central de armazenamento:**

Art. 4º - Os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes, considerados como REEE, devem receber uma destinação ambientalmente adequada que minimize danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 5º - A destinação ambientalmente adequada dos REEE dar-se-á preferencialmente na seguinte ordem:

I – reutilização;

II – reciclagem;

III – tratamento;

IV – disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único - Todas as atividades de destinação ambientalmente adequada deverão ser executadas em consonância com a legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 6º - São obrigações:

I - dos fabricantes e importadores de EEE e de seus componentes:

a) o gerenciamento dos REEE decorrentes de seus produtos (manuseio, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição ambientalmente adequada), que poderá ser próprio, associado ou terceirizado, conforme o Plano de Gerenciamento de REEE;

b) a contratação de empresa para qualquer etapa do gerenciamento de REEE pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas na alínea a deste artigo;

c) coletar os REEE, com criação de pontos de coleta credenciados, com a implementação da estrutura necessária para garantir a logística reversa desses resíduos e sua destinação ambientalmente adequada, sem ônus ao consumidor no ato da entrega;

d) encaminhar o rejeito derivado dos REEE para disposição final ambientalmente adequada, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

e) implantar nos municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes pelo menos uma central de armazenamento de REEE, no prazo máximo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Resolução;

i – os municípios onde não houver ponto de coleta serão atendidos pelos fabricantes e importadores por meio de sistemas locais e regionais apresentados no PGREEE.

f) informar ao consumidor, por meio do manual do equipamento, sítio oficial na internet, bem como dos respectivos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) e postos de venda, as seguintes informações:

i – advertência para não descartar o produto no lixo comum;

ii – formas de acondicionamento para a destinação ambientalmente adequada;

iii – informações/orientações sobre pontos de coleta;

iv – alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte inadequado;

v – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos REEE;

g) promover campanhas de conscientização ambiental de combate ao descarte inadequado.

II - de **distribuidores / revendedores** e comerciantes de EEE:

a) participar do processo de logística reversa conforme o plano de gerenciamento de REEE do fabricante e/ou importador, podendo receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente adequada, os REEE até o recolhimento;

b) informar ao consumidor sobre as alternativas de descarte dos REEE, em conformidade com os Planos de Gerenciamento de REEE;

III - de consumidores:

a) quando do descarte, efetuar a entrega ou disponibilizar para coleta os REEE, de acordo com as informações fornecidas pelo fabricante, importador, distribuidor e comerciante.

IV - do poder público:

a) acompanhar a implementação dos Planos de Gerenciamento de REEE;

b) disponibilizar informações sobre a gestão dos REEE.

V – das Unidades Recicladoras de REEE:

a) obter licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

b) comprovar periodicamente junto ao IBAMA, no relatório anual do Cadastro Técnico Federal a destinação dos REEE.

Art 7º - Ficam proibidas as seguintes práticas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos de REEE:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento a céu aberto;

III - queima a céu aberto ou em instalações não licenciadas;

IV - lançamento em aterros sanitários ou controlados;

V - lançamento nos sistemas públicos de coleta de resíduos sólidos urbanos

Art. 8º Os fabricantes e importadores de EEE deverão elaborar de forma conjunta ou individual Plano de Gerenciamento de REEE (PGREEE), conforme anexo II, no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado nos respectivos sítios oficiais.

Art. 9º Compete ao fabricante e ao importador fornecer, anualmente, em relatório específico do Cadastro Técnico Federal coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, as seguintes informações:

I - quantidade de produtos e componentes elétricos e eletrônicos fabricados, importados, comercializados no Brasil;

II – quantidades dos REEE recolhidos no Brasil e suas formas de destinação, de forma discriminada, incluindo os dados de reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, em termos de peso ou, **se tal não for possível, de número;**

III – Em havendo exportação de REEE, também deve ser mencionado o volume (peso), origem e destino.

Parágrafo Único - a partir da data de publicação desta resolução, o IBAMA terá o prazo de um ano para disponibilizar o módulo específico de que trata o caput.

Art. 10 – Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada dos REEE de que trata esta resolução, são os seguintes:

I – A partir de 1º de janeiro de 2012: os fabricantes e importadores ficam obrigados a comprovar o recolhimento e a destinação ambientalmente adequada de pelo menos 700 mil toneladas de REEE por ano.

II – A quantidade a ser recolhida sob responsabilidade de cada fabricante ou importador será proporcional ao peso total de EEE colocados no mercado no ano anterior em relação a 700 mil toneladas.

Parágrafo Único – A comprovação prevista no item I do caput será realizada por meio do Cadastro Técnico Federal, em termos de peso equivalente, por categorias definidas no Anexo I, sendo exigidos certificados de reciclagem e tratamento dos REEE e disposição final dos rejeitos.

Art. 11 – Com o objetivo de acelerar a implementação desta resolução, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão criar incentivos privilegiando atividades de triagem, reciclagem e tratamento de REEE.

Art. 12 - Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta resolução, poderão ser celebrados convênios e/ou contratos com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, e demais entidades organizadas da sociedade civil, desde que devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 13 – O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente. |

Art. 14 - **Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Brasília, xx de xxxx de 20xx.

## Anexo I

### Categorias de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Abrangidos pela Presente Resolução

#### 1. Grandes eletrodomésticos:

- a. Grandes aparelhos de arrefecimento
- b. Frigoríficos
- c. Congeladores
- d. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos
- e. Máquinas de lavar roupa
- f. Secadores de roupa
- g. Máquinas de lavar louça
- h. Fogões
- i. Fornos elétricos
- j. Placas de fogões elétricos
- k. Microondas
- l. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos
- m. Aparelhos de aquecimento elétricos
- n. Radiadores elétricos
- o. Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar
- p. Ventoinhas elétricas
- q. Aparelhos de ar condicionado
- r. Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento

#### 2. Pequenos eletrodomésticos:

- a. Aspiradores
- b. Aparelhos de limpeza de alcatifas
- c. Outros aparelhos de limpeza
- d. Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis
- e. Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário
- f. Torradeiras
- g. Fritadeiras

- h. Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens
- i. Facas elétricas
- j. Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes elétricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo
- k. Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registrar o tempo
- l. Balanças

3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:

- a. Macrocomputadores (mainframes)
- b. Minicomputadores
- c. Unidades de impressão

Equipamentos informáticos pessoais:

- a. Computadores pessoais (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)
- b. Computadores portáteis - laptops (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)
- c. Computadores portáteis (notebook)
- d. Computadores portáteis (notepad)
- e. Impressoras
- f. Copiadoras
- g. Máquinas de escrever elétricas e eletrônicas
- h. Calculadoras de bolso e de secretária
- i. Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via eletrônica
- j. Sistemas e terminais de utilizador
- k. Telecopiadoras
- l. Telex
- m. Telefones
- n. Postos telefônicos públicos
- o. Telefones sem fios
- p. Telefones celulares
- q. Respondedores automáticos
- r. Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação

4. Equipamentos de consumo:

- a. Aparelhos de rádio
- b. Aparelhos de televisão
- c. Câmaras de vídeo
- d. Gravadores de vídeo
- e. Gravadores de alta fidelidade
- f. Amplificadores áudio
- g. Instrumentos musicais
- h. Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação

5. Ferramentas elétricas e eletrônicas (com exceção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)

- a. Berbequins
- b. Serras
- c. Máquinas de costura
- d. Equipamento para torneiar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais
- e. Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes
- f. Ferramentas para soldar ou usos semelhantes
- g. Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios
- h. Ferramentas para cortar relva ou para outras atividades de jardinagem

6. Brinquedos e equipamento de esporte e lazer

- a. Conjuntos de comboios elétricos ou de pistas de carros de corrida
- b. Consoles de jogos de vídeo portáteis
- c. Jogos de vídeo
- d. Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
- e. Equipamento desportivo com componentes elétricos ou eletrônicos
- f. Caça-níqueis

7. Aparelhos médicos (com exceção de todos os produtos implantados e infectados e daqueles que contenham material radioativo)

- a. Equipamentos de radioterapia

- b. Equipamentos de cardiologia
- c. Equipamentos de diálise
- d. Ventiladores pulmonares
- e. Equipamentos de medicina nuclear**
- f. Equipamentos de laboratório para diagnóstico in vitro
- g. Analisadores
- h. Congeladores
- i. Testes de fertilização
- j. Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências

#### 8. Instrumentos de monitorização e controle

- a. Detectores de fumo
- b. Reguladores de aquecimento
- c. Termostatos
- d. Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
- e. Outros instrumentos de controle e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)

#### 9. Distribuidores automáticos

- a. Distribuidores automáticos de bebidas quentes
- b. Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias
- c. Distribuidores automáticos de produtos sólidos
- d. Distribuidores automáticos de dinheiro
- e. Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos

## Anexo II

### Diretrizes para Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (PGREEE)

O presente anexo tem por objetivo orientar fabricantes e importadores de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos quanto à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (PGREEE), conforme especificado no Art. 8º da Resolução do CONAMA N° XXX, de XX de XXXXXX de XXXX.

O PGREEE deve ser elaborado pelos fabricantes e importadores de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (EEE), de forma conjunta ou individual, no prazo de 6 meses a partir da publicação dessa Resolução, e deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado nos respectivos sítios oficiais.

O referido plano deverá conter, no mínimo, as informações listadas a seguir e deverá ser atualizado sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão ambiental licenciador assim o exigir.

I - Identificação do fabricante nacional ou importador:

- a) Razão Social, Nome Fantasia, CNPJ.
- b) Endereço do Empreendimento (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mail, coordenadas geográficas e sítio na Internet, se houver);
- c) Representantes legais e pessoas para contato.
- d) Dados da Licença Ambiental de Operação (Número, data de validade e atividades constantes);
- e) Certificação (campo não obrigatório);

II - Identificação do responsável técnico:

- a) Responsável técnico pela elaboração do PGREEE (nome, formação, fone/fax/e-mail e Anotação de Responsabilidade Técnica do respectivo conselho de classe);
- b) Responsável técnico pela implementação do PGREEE (nome, formação, fone/fax/e-mail e nº. registro do conselho de classe).

III - Caracterização do resíduo/produto:

- a) Tipo de produto (de acordo com o Anexo I da presente Resolução);
- b) Quantidade de produtos e componentes elétricos e eletrônicos fabricados, importados, comercializados no Brasil (peso/ano), especificando a região ou, se possível, a localidade alvo;
- c) Caracterização qualitativa e quantitativa dos materiais e substâncias contidas nos produtos.

IV – Comunicação:

- a) Estratégias de disponibilização de informações aos consumidores previstas no inciso XX do artigo XX da Resolução XXXX;
- b) Descrição dos programas educativos e/ou de sensibilização a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.

#### IV – Coleta:

- a) Descrição das estratégias para coleta dos REEE, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;
- b) Quantidade e cronograma de implantação dos pontos de coleta e de pontos de armazenamento credenciados;
- c) Endereço dos pontos de coleta e dos pontos de armazenamento (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mail, coordenadas geográficas, sítio na Internet, se houver);
- d) Representantes legais e pessoas para contato;
- e) Descrição da forma de acondicionamento e de manuseio adotadas e a capacidade de armazenamento.

#### IV – Transporte:

- a) Razão Social, Nome Fantasia, CNPJ;
- b) Número da inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA;
- c) Endereço da empresa (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mail, coordenadas geográficas e sítio na Internet, se houver);
- d) Dados da Licença Ambiental de Operação (Número, data de validade e atividades constantes);
- e) Responsável técnico (nome, formação, fone/fax/e-mail e nº. registro do conselho de classe);
- f) Indicar as rotas e a periodicidade do recolhimento dos REEE.

#### V – Destinação:

- a) Estimativa das quantidades de REEE a serem recolhidas no Brasil e descrição das estratégias de destinação (reutilização, e/ou reciclagem, e/ou tratamento e/ou, disposição final adequada), acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;
- b) Razão Social, Nome Fantasia e CNPJ da organização responsável pela reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final adequada;
- c) Endereço da organização (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mails, Coordenadas Geográficas e sítio na Internet, se houver);
- d) Dados da Licença Ambiental de Operação (Número, data de validade e atividades constantes);
- e) Responsável técnico (nome, formação, fone/fax/e-mail e nº. registro do conselho de classe).